



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO
BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0033375-06.2007.8.06.0001 - Apelação

Apelante: _____

Apelado: Fundação Sistel de Seguridade Social (Sistel)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. APOSENTADORIA ANTECIPADA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUTOR ETÁRIO.

LEI N. 6.435/77 E DECRETO 81.240/78. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. RESPEITO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL DA FUNDAÇÃO RÉ. PRECEDENTES. BENEFICIÁRIO QUE NÃO CUMPRIU O REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. INDEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO NO MONTANTE INTEGRAL.

I - A aplicação do redutor etário previsto no Decreto n. 81.240/78, que regulamentou a Lei n. 6.435/77, e no Ato Normativo elaborado pela Apelada, vigente no momento do pleito de aposentadoria, está em consonância aos termos previstos na Carta Magna de 1988.

II - Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente. Daí o caráter estatutário do plano de previdência complementar, próprio do regime de capitalização. Precedentes.

III - Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. Precedentes.

IV - Inobstante a idade exigida no Decreto nº 81.240/78 seja de 55 anos, o órgão instituidor, a partir de permissivo legal, exige a idade de 57 (cinquenta e sete) anos, consoante art. 40 do plano de benefícios. Não cumprido o requisito objetivo da idade, houve a concessão reduzida da aposentadoria complementar, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo. V - O regulamento a ser aplicado ao cálculo do benefício previdenciário complementar é aquele vigente quando da implementação dos requisitos para sua percepção.

VI - Recurso de apelação conhecido, mas improvido. Sentença mantida. Pleito inaugural improcedente.

ACÓRDÃO:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os desembargadores integrantes da Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em **conhecer** do recurso de apelação, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do
TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

voto do desembargador relator. Fortaleza,

24 de maio de 2016

Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Relator

Procurador(a) de Justiça

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de Apelação Cível em face de Sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, proposta por **ROBERTO FERNANDO FRAZÃO DE MEDEIROS**, em face de **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**.

Adoto em parte o relatório da rr. decisão de fls. 415/417:

*"Trata-se de **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** proposta por **ROBERTO FRAZÃO DE MEDEIROS** contra **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**, qualificados nos autos.*

Aduz o autor que recebe da fundação demandada benefício previdenciário de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço matrícula 070.657-4, com data inicial de 03/07/1998 e renda mensal inicial de R\$ 198,93 (cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos). Alega o requerente que ao conceder o aludido benefício a entidade acionada calculou de forma incorreta o valor da renda mensal inicial, com aplicação de redutor etário.

Entende o suplicante que é ilegal o redutor etário previsto nos sucessivos regulamentos da fundação promovida, em face da Lei nº 6.435/77, em cuja regulamentação, pelo Decreto nº 81.240/78, foi estabelecido o redutor em questão. Acrescenta que antes da introdução do redutor etário a fundação demandada já inserira em sua sistemática a exigência de idade mínima para a concessão da suplementação de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o promovente que os sucessivos regulamentos do plano de benefícios da fundação acionada e o Decreto nº 81.240/78 extrapolam os limites da Lei nº 6.435/77.

Requeru a procedência da ação para revisar a suplementação da aposentadoria do demandante em caráter integral. Alternativamente, requereu a revisão do benefício considerando a idade mínima de 55 anos prevista no Decreto nº 81.240/78.

Acostou A inicial a documentação de fls. 18/41.



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

Regularmente citada, a fundação acionada apresentou a contestação de fls. 51/87, na qual alega que as normas regulamentares do Plano de Benefícios da SISTEL eram anteriores ao Decreto nº 81.240/78 e fixavam inicialmente a idade mínima 58 anos para a concessão do benefício, posteriormente reduzida para 57 anos. Acrescenta que as regras advindas da regulamentação de 1985, após a adesão do autor ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

referido plano, se deu na vigência do regulamento editado em 1977 e foram criadas para propiciar aos participantes a possibilidade de requererem o benefício mesmo quando não cumpridas integralmente as condições exigidas, desde que preservando o equilíbrio atuarial do sistema. Assevera que o redutor etário foi criado para viabilizar a antecipação do benefício quando não atingida a idade mínima estipulada no regulamento, sem prejuízo das exigências atuariais para a garantia do cumprimento da integral idade dos compromissos futuros.

Aduz a fundação acionada que a totalidade das contribuições dos participantes dos planos de benefícios é destinada a formar as provisões que garantem os pagamentos dos benefícios concedidos, com base no mutualismo e na solidariedade, e que qualquer desembolso não previsto ou privilégio concedido a um participante impactará as contas do plano atingindo todos, resultando no prejuízo da massa dos demais participantes.

Alega que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço antecipada contando com 50 anos e três meses de idade, em 27/07/1998, quando vigia o regulamento que determinava a idade mínima de 57 anos para a concessão do benefício, mas poderia ser concedida a suplementação de aposentadoria, independente da idade, desde que recolhesse à entidade acionada fundos atuarialmente calculados, destinados a neutralizar o correspondente aumento dos encargos. Acrescenta que o contribuinte do plano poderia optar pela suplementação de aposentadoria reduzida, mediante aplicação de fator redutor calculado em função das condições biométricas do requerente e do fundo, atuarialmente calculado.

Aduz que as modificações nos regulamentos ampliou o acesso ao benefício e que a suplementação reduzida ocorreu em razão da antecipação do benefício, alegando que se o autor tivesse preenchido todas as carências estipuladas no pacto inicial faria jus à suplementação integral.

Réplica às fls. 328/339.

No despacho de fls. 353verso foi anunciado o julgamento antecipado da lide, tendo a fundação acionada interposto agravo retido contra a decisão.

(...)"

Sobreveio sentença, às fls. 415/417, onde a MM. Juíza, na parte dispositiva do referido *decisum*, assim manifestou-se:

"Ante o exposto, julgo, por sentença, **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, por não vislumbrar ilegalidade na aplicação do redutor etário da complementação de sua aposentadoria.

Arcará o sucumbente com custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa em razão da gratuidade judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I."



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Irresignada com a referida decisão, o promovente Roberto Fernando Frazão de Medeiros, apresentou recurso de apelação às fls. 425/434, na qual aduz, em síntese, sobre a ilegalidade e da inconstitucionalidade do requisito etário previsto no decreto 81.240/81 e no regulamento da entidade recorrida e da diferença entre período de carência e condições de admissibilidade para requisito etário.

Nestes termos, postula pelo conhecimento e provimento do recurso, no



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO
BEZERRA CAVALCANTE**

sentido de reformar a sentença para que seja determinada a exclusão integral do redutor etário aplicado no cálculo do benefício da parte recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Caso não seja o entendimento da exclusão integral, postula pela exclusão parcial, considerando, para o cálculo do benefício do recorrente, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no Decreto nº 81.240/81. Por fim, requer também, que haja manifestação sobre a aplicação, ao caso em apreço, do art. 2º; do art. 5º, inc. II; do art. 37, caput; e do art. 84, inc. IV, todos da Constituição Federal de 1988, para fins de prequestionamento, em atenção ao disposto na Súmula nº 211 do STJ e na Súmula nº 282 do STF.

A promovida Fundação Sistel de Seguridade Social apresentou contrarrazões às fls. 440/455.

Distribuído o feito a este gabinete, foram os autos devidamente relatados e julgados em sessão ocorrida no dia 13 de fevereiro de 2012. Proferido acórdão às fls. 492/493 da Sétima Câmara nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os desembargadores integrantes da Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, conhecer da apelação, E DE OFÍCIO, DECRETAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA PRETENSÃO.

_____ interpôs recurso especial às fls. 501/515.

FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra-arrazoou o especial às fls. 519/536.

Decisão do Gabinete da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 538/540 admitindo o recurso manejado e determinando o envio imediato dos autos ao STJ.

Decisão monocrática do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino do e. Superior Tribunal de Justiça às fls. 548/550, dando provimento ao recurso especial manejado, reconhecendo a prescrição do direito do autor somente quanto às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise das demais questões.

_____ peticionou às fls. 587/588 afirmando em síntese que houve adesão do promovente em momento anterior a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

vigência do decreto 81.240/78, estando portanto, ressalvado da exigência da idade mínima. Neste termos requereu o julgamento do feito no estado em que se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO
BEZERRA CAVALCANTE**

encontra nos termos do art. 330, I, do CPC/73, este equivalente ao preceituado no art. 355, I do NCPC, bem como a procedência da demanda.

Certidão às fls. 620 afirmando que nada mais foi requerido ou apresentado.

Vieram-me novamente conclusos os autos.

É o que importa relatar.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO
BEZERRA CAVALCANTE**

VOTO

Conheço do recurso de apelação, porquanto preenchidos os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Tratam-se os autos de Apelação Cível em face de sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, em que pretende o autor **ROBERTO FERNANDO FRAZÃO DE MEDEIROS**, em síntese, a revisão do benefício previdenciário suplementar que recebe de **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**.

Já superada a preliminar de prescrição do fundo de direito, conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fls. 548/550, no REsp 1.346.031CE.

Passo ao mérito.

Com efeito, pretende o promovente Roberto Fernando Frazão de Medeiros, em síntese, a revisão do benefício previdenciário suplementar, a fim de recalcular o valor da renda mensal inicial de R\$ 198,93 (cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos), com elaboração de novo cálculo, posto que foi aplicado as disposições do redutor etário, de forma que, segundo alega, afronta a lei nº 6.435/77, razão pela qual a promovente vem percebendo o benefício em montante inferior ao que considera devido.

Ao sentenciar o feito (fls. 415/417), o Juízo *a quo* julgou improcedente o pleito inaugural, ao argumento de que a norma regulamentar do fundo de pensão é capaz de tecer considerações acerca de limite de idade – redutor etário -, garantindo, assim, a subsistência atuarial dos benefícios por ele implementados.

Com efeito, merece razão o juízo sentenciante.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente em sede de apelação, a aplicação do redutor etário previsto no Decreto n. 81.240/78, que regulamentou a Lei n. 6.435/77, e no Ato Normativo elaborado pela Apelada, vigente no momento do pleito de aposentadoria, está em consonância aos termos previstos na Carta Magna de 1988.

Observa-se dos autos que o requerente aderiu ao plano de benefício previdenciário privado ofertado pela ré em 05 de janeiro de 1978 (fl. 144). À época, vigia a Lei n. 6.435/77, que assim dispunha:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

“Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO
BEZERRA CAVALCANTE

- I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;*
 - II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;*
 - III - normas de cálculo dos benefícios*
- [...]

Art. 87. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da sua publicação.”

Da leitura desses dispositivos observa-se que as entidades de previdência privada possuíam a faculdade de gerir as normas de cálculos dos benefícios e, ademais, incumbiu ao poder executivo a expedição de normas regulamentares acerca da matéria. Por esta razão, expediu-se o Decreto n. 81.240/78, que assim passou a definir:

“Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios, serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos e uma remuneração não superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à previdência social, ressalvados a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978 e o disposto no item V [...].”

Cumprir destacar que a Lei que regulamentava os planos de Previdência Privada à época da adesão do Promovente – Lei nº 6.435/77 – não dispunha, em nenhum de seus dispositivos, idade mínima exigida para concessão do benefício previdenciário. Por esta razão, não se pode falar em conflito de normas entre a lei e o seu decreto regulamentador.

O mesmo destino é do argumento de inconstitucionalidade da norma exposta no mencionado Decreto, por tratar-se, este, de Decreto Autônomo. O Supremo Tribunal Federal, analisando a ADIn 2387/DF, pronunciou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.721, DE 8.01.2001, QUE ALTERA OS ARTIGOS 20, II E 31, INCISOS IV E V DO DECRETO Nº 81.240, DE 20.01.78. LEI Nº 6.435, DE 15.07.77, QUE DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA FECHADA. DECRETO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA.

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a questão relativa ao decreto que, a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não no da constitucionalidade. No caso, o decreto em exame não possui natureza autônoma, circunscrevendo-se em área que, por força da Lei nº 6.435/77, é passível de regulamentação, relativa à determinação de padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira para os planos de benefícios ou para a preservação da liquidez e da solvência dos



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

planos de benefícios isoladamente e da entidade de previdência privada no seu conjunto. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2387/DF, relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

para o acórdão Min. Ellen Gracie, j. 21/2/01) (grifou-se).

Ainda tem-se que as normas que vigiam à época da contratação já exigiam, através do Regulamento Básico, idade mínima para a concessão da suplementação do benefício. Veja-se (fls. 183/202):

“Art. 25. A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao contribuinte que a requerer com pelo menos 58 anos de idade, 10 (dez) anos de serviços prestados a patrocinador ou 10 (dez) anos de contribuição à SISTEL e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime do INPS, desde que tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo mesmo Instituto. [...]”

Art. 118. Mantidas as demais condições previstas no artigo 25, a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço poderá ser concedida ao contribuinte que a requerer, com menos de 58 anos de idade, e recolher aos cofres da SISTEL o fundo de cobertura do correspondente aumento de encargos.”

Posteriormente, em 1991, foi homologado o Plano de Benefícios da SISTEL, o qual aplica-se à hipótese vertente, visto que a aposentadoria do participante ocorreu sob sua égide, em 03 de julho de 1998. O regulamento do plano assim define (fls. 159/170):

“Art. 40. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao contribuinte com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Fundação, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência social. [...]”

Art. 42. As suplementações poderão ser concedidas aos contribuintes que as requererem, independentemente da idade, desde que recolha à Fundação fundos atuariais calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à Fundação, que obtenha a respectiva aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da CTPS.

Parágrafo único - O contribuinte de que trata este artigo poderá optar por uma suplementação de aposentadoria reduzida, mediante aposição de fatos redutor calculado em função das condições biométricas do requerente, e do fundo atuariais calculado.”

A despeito da aventada ilegalidade ou inconstitucionalidade do decreto regulamentar, já restou sedimentado na Corte Superior a possibilidade de estipulação de limite etário para a concessão da aposentadoria antecipada, tendo em vista a "imperatividade das normas voltadas à manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência privada". Nesse sentido, os seguintes precedentes:



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Ação ordinária em que se discute se na previdência complementar fechada o regime regulamentar para o cálculo da renda mensal inicial de benefício de prestação programada e continuada é o da data da adesão do participante ou o da data do cumprimento dos requisitos necessários à sua percepção.
2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico.
3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. Precedente.
4. A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador (patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir, prioritariamente, as normas que a disciplinam e não outras, alheias às suas peculiaridades.
5. **Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente. Daí o caráter estatutário do plano de previdência complementar, próprio do regime de capitalização.**
6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

7. O participante de plano de aposentadoria complementar somente possuirá direito adquirido a regime regulamentar de cálculo de renda mensal inicial de benefício suplementar quando preencher os requisitos necessários à sua percepção, devendo ser ressalvado, entretanto, o direito acumulado, que, na previdência privada, possui sentido estritamente financeiro: reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que lhe for mais favorável (art. 15, parágrafo único, da Lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Complementar nº 109/2001).

8. **Não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que aplicou fator redutor no cálculo da suplementação de aposentadoria do participante, visto que tão somente observou o regulamento em vigor na ocasião em que foram implementadas todas as condições de elegibilidade do benefício, ou seja, em que o direito foi adquirido, sendo descabida a pretensão de revisão da renda mensal inicial para fazer incidir fórmula não mais vigente, prevista em norma estatutária da época da adesão ao plano, quando o que reinava era apenas a mera expectativa de direito.**

9. Recurso especial provido. (REsp 1443304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A EXCLUSÃO DE "REDUTOR ETÁRIO" DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR ANTECIPADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO.

1. **Limite de idade para concessão de aposentadoria complementar por tempo de serviço. A jurisprudência da Segunda Seção é no sentido da legalidade da estipulação, pelo Decreto 81.240/78, de limitador etário (55 anos) para concessão do benefício previdenciário, porquanto não caracterizada exorbitância do poder regulamentar atinente à Lei 6.435/77, sobressaindo, outrossim, a imperatividade das normas voltadas à manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência privada. Precedentes da Segunda Seção.**

2. **Regime jurídico aplicável aos participantes. A regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada. Isto porque "o limite etário introduzido pelo Decreto 81.240/78 não depende de implemento de condição alguma para ser exigido àqueles que se filiaram posteriormente à sua edição" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).**

3. **Norma regulamentar, posterior à adesão do participante, que lhe facultou a percepção antecipada da suplementação de aposentadoria, observado fator redutor da renda mensal inicial ("redutor etário").**

"Como constitui pilar do regime de previdência privada o custeio dos planos por meio do sistema de capitalização, é possível e razoável a estipulação, no contrato de adesão, de idade mínima para que o participante possa fazer jus ao benefício ou a incidência de fator redutor à renda mensal inicial, em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentadoria nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício, se comparado àqueles



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

participantes que se aposentam com maior idade" (REsp 1.015.336/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.09.2012, DJe 08.10.2012).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1303028/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO
BEZERRA CAVALCANTE**

- **É possível o uso de redutor de caráter etário em cálculo de complementação de aposentadoria, com base no Decreto 81.240/78. Precedentes.**
- O Decreto n. 81.240/78 , em seu art. 31, IV, ressaltou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é a hipótese dos autos.
- Agravo regimental não provido. (AGRg no Resp n. 1299760/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/8/12).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. **Embora tenha prevalecido nesta Corte o entendimento de que, em casos como o dos autos, a pretensão recursal só poderia ser deduzida em âmbito de Recurso Extraordinário, por envolver suposta ofensa a matéria de índole constitucional, no julgamento do REsp 1.125.913/RS (Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12.11.2010), decidiu-se que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática.**

2. "Eventual vício existente na regularidade de representação processual deve ser alegado e provado no devido tempo, ou seja, nas instâncias ordinárias ou na primeira oportunidade que a parte tiver acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não impugnada a exatidão de documento no momento oportuno, incide o disposto no art. 225 do Código Civil de 2002. (AgRg no REsp 963.283/RS, 2ª seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2008)" (AgRg no REsp 1.043.954/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 25.5.2010).

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 93.409/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) No mesmo norte, são as seguintes decisões deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA REJEITADA. APLICAÇÃO DE REDUTOR ETÁRIO FIXADO NO DECRETO Nº 81.240/78. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 6.435/77. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS, DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERESSE ATUARIAL. EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - É da Justiça Comum Estadual a competência para julgar demanda decorrente de relação de natureza civil, onde não são questionados os direitos trabalhistas, mas sim, as obrigações atinentes à complementação de proventos de aposentadoria, de responsabilidade da entidade de previdência privada.

II - **Ingresso no plano de previdência privada sob a égide do Regulamento nº 81.240/78 que, em seu art. 31, inciso IV, dispunha sobre a carência etária, necessária para ter o direito à suplementação integral.**

III - **Inexiste o conflito entre as normas pertinentes ao caso (Decreto nº 81.240/78 e Lei nº 6.435/77) não dispondo, essa última, sobre idade mínima para concessão de benefício de aposentadoria.**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

IV - Sistema de previdência complementar que reconhece os critérios atuariais voltados à manutenção do equilíbrio entre as partes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO
BEZERRA CAVALCANTE**

V - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício.

VI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação nº 0022009-04.2006.8.06.0001 Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Conversão; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data de registro: 12/03/2013)

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Conhece-se do agravo retido, reiterado em sede de apelo, que desafiou a decisão interlocutória de julgamento antecipado da lide. 2. A presente demanda versa predominantemente sobre matéria de direito, qual seja, a legalidade do Decreto nº 81.240/78 à luz da Lei 6.435/77 e a regularidade de aplicação de redutor etário no cálculo do benefício do promovente. O deslinde da causa não depende de conhecimento obtido por meio de testemunho prestado em juízo ou de informação técnica reservada a outras áreas do saber humano, mas de uma valoração jurídica da questão, revelando-se correta a decisão do magistrado a quo de julgar antecipadamente a lide. Agravo retido conhecido e improvido. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, "o Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77, mas se valeu de critério razoável com a precisa finalidade de cumprir as determinações legais de manter a liquidez e solvência das entidades de previdência privada". (EDcl no AgRg no Ag 1180501/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 27/09/2011) 4. Por força do princípio tempus regit actum, o Decreto 81.240/78 é aplicável ao caso em apreço, por ter sido editado antes de 1º de abril de 1981, data da filiação do apelado ao plano de previdência administrado pela FAELCE. Decerto, o redutor etário só veio a ser incluído no Estatuto do Regulamento em 1987, todavia, o seu uso é admissível, pois constitui retroatividade benéfica ao segurado. 5. Realmente, a aplicação do redutor garante a aposentadoria complementar àqueles que não completaram a idade mínima prevista no Decreto 81.240/78, mas que pretendem, não obstante, complementar sua renda previdenciária, ainda que em um valor inferior ao que fariam jus, se alcançassem os cinquenta e cinco anos instituídos pela norma infralegal. É exatamente esse o caso do apelado FAROUK GOMES FERREIRA, que, à época da concessão do benefício (fl. 11), tinha cinquenta e dois anos, ou seja, três anos a menos do que o patamar exigido para a concessão da aposentadoria. 6. Conhecido e provido o apelo interposto pela FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL. Prejudicada a apelação manejada pela parte adversa. (Apelação nº 0021871-37.2006.8.06.0001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO; Comarca: Conversão; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data de registro: 31/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PREVIDÊNCIA



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

PRIVADA. FAELCE. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LAPSO PRESCRICIONAL QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. APLICAÇÃO DE REDUTOR. PREVISÃO NO DECRETO Nº 81.240/78 QUE REGULAMENTA A LEI Nº 6.435/77. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADAS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Tratando-se de ação que visa à percepção de valores a título de complementação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

de aposentadoria, obrigação que possui trato sucessivo e caráter alimentar, de natureza previdenciária, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Conforme jurisprudência recente e reiterada do STJ, “é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativo a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar, sendo aplicável ao participante que aderiu ao plano de previdência quando esse já continha cláusula com essa previsão”. (STJ - AgRg nos EDcl no Recurso Especial Nº 1.299.763 - CE (2012/0006987-0), Rel. Min. MINISTRO SIDNEI BENETI j. em 26.06.2012).

3. Preliminar rejeitada. Apelo conhecido e provido. Recurso Adesivo prejudicado. (Apelação nº 0103402-77.2008.8.06.0001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO; Comarca: Conversão; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data de registro: 26/11/2012)

De outras Cortes de Justiça, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PREVIDÊNCIA PRIVADA (SISTEL). PLEITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO REDUTOR ETÁRIO NO CÁLCULO INICIAL DO COMPLEMENTO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE CONSTITUIR ILEGALIDADE A APLICAÇÃO DO REDUTOR ETÁRIO QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITO DE IDADE MÍNIMA NÃO PREVISTO NO ÂMBITO DA LEI N. 6.435/1977, APLICÁVEL QUANDO DA ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. ILEGALIDADE NO DECRETO N. 81.240/1978, QUE PASSOU A PREVER A IDADE MÍNIMA COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO INTEGRAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO. INSUBSISTÊNCIA. PARTICIPANTE QUE ADERE A PLANO PREVIDENCIÁRIO CUJO REGULAMENTO IMPÕE COMO CONDIÇÃO DE PERCEPÇÃO INTEGRAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR O REQUISITO DE IDADE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO NA LEI N. 6.435/1977 VIGENTE NO MOMENTO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO PLANO DE BENEFÍCIOS. DECRETO N. 81.240/1978 EDITADO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 87 DA LEI N. 6.435/1977. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM CONSONÂNCIA COM O BENEFÍCIO COMPLEMENTAR REQUERIDO (APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTECIPADA). AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO TOTAL ÀS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

PLENO. AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO NÃO VERIFICADA. DIREITO À OBTENÇÃO INTEGRAL DE COMPLEMENTAÇÃO NÃO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO PARTICIPANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2011.030708-7, da Capital, rel. Des. Denise Volpato, j. 01-04-2014).

DIREITO OBRIGACIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNDAÇÃO SISTEL). REVISÃO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLEITO INACOLHIDO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR ANTECIPADA POR TEMPO DE SERVIÇO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DEFERIDO COM APLICAÇÃO DE REDUTOR ETÁRIO, POSTO NÃO CUMPRIDO O REQUISITO DA IDADE MÍNIMA DE 57 (CINQUENTA E SETE) ANOS PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO PARA PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR INTEGRAL. PREVISÃO DO LIMITE ETÁRIO NO DECRETO N. 81.240/1978, QUE REGULAMENTOU A LEI N. 6.435/1977, A QUAL NÃO DISPÕS EXPRESSAMENTE SOBRE A APLICAÇÃO DO REDUTOR, PORÉM ESTABELECEU QUE TAIS REGRAS SERIAM DEFINIDAS EM REGULAMENTO. DECRETO QUE NÃO EXTRAPOLOU O LIMITE LEGAL. REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR ANTECIPADA, INDEPENDENTE DE IDADE MÍNIMA DO PARTICIPANTE, DESDE QUE APLICADO O FATOR REDUTOR. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2012.021045-7, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 11-10-2012).

E desta 7ª Câmara, em acórdão de minha relatoria, retiro:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. APOSENTADORIA ANTECIPADA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUTOR ETÁRIO. LEI N. 6.435/77 E DECRETO 81.240/78. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. RESPEITO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL DA FUNDAÇÃO RÉ. PRECEDENTES. BENEFICIÁRIO QUE NÃO CUMPRIU O REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. INDEVIDA A COMPLEMENTAÇÃO NO MONTANTE INTEGRAL.

I - A aplicação do redutor etário previsto no Decreto n. 81.240/78, que regulamentou a Lei n. 6.435/77, e no Ato Normativo elaborado pela Apelada, vigente no momento do pleito de aposentadoria, está em consonância aos termos previstos na Carta Magna de 1988.

II - Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente. Daí o caráter estatutário do plano de previdência complementar, próprio do regime de capitalização. Precedentes.



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

III - Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. Precedentes.

IV - Inobstante a idade exigida no Decreto nº 81.240/78 seja de 55 anos, o órgão instituidor, a partir de permissivo legal, exige a idade de 57 (cinquenta e sete) anos, consoante art. 40 do plano de benefícios. Não cumprido o requisito objetivo da idade, houve a concessão reduzida da aposentadoria complementar, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

V - O regulamento a ser aplicado ao cálculo do benefício previdenciário complementar é aquele vigente quando da implementação dos requisitos para sua percepção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

VI - Recurso de apelação conhecido, mas improvido. Sentença mantida. Pleito inaugural improcedente. (TJCE. Apelação 0001835-37.2007.8.06.0001. Relator: Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Julgamento: 16.02.2016. Publicação: 19.02.2016)

À evidência, improcedente é o pleito requestado pelo recorrente, vez que legal a aplicação do redutor etário, nos termos do proposto pelo Decreto nº 81.240/78, já vigente à época da admissão do Promovente ao plano.

Nesses termos, tem-se como aplicáveis à hipótese as normas antes descritas.

Assim, inobstante a idade exigida no referido Decreto seja de 55 anos, o órgão instituidor, a partir de permissivo legal, exige a idade de 57 (cinquenta e sete) anos, consoante art. 40 do plano de benefícios. Não cumprido o requisito objetivo da idade, houve a concessão reduzida da aposentadoria complementar, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.

Desse modo, considerando a falta de complementação dos valores vertidos pelo contribuinte, cabível, repita-se, a incidência do redutor etário, mantendo-se, *in totum*, a sentença objurgada.

Ante as razões delineadas, conheço do presente recurso de apelação, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a sentença vergastada, no sentido de julgar improcedente o pleito autoral.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais, uma vez que o recurso foi interposto em face de sentença proferida sob a égide do CPC de 1973. Nesse sentido, o enunciado administrativo nº 07 do STJ: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

É como voto.

Fortaleza, 24 de maio de 2016.

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator

